

23.8.72

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.621 (Agrs)PARANÁ

1º AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 2ºs AGRAVANTES : ARY CARON FICANÇO E OUTROS
 3º AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

EMENTA:- AGRAVO REGIMENTAL.

Terras nacionais concedidas pelo Governo Imperial à Cia. S.F. S. Paulo - Rio Grande.

A lei exige a menção dos nomes dos Advogados das partes nas publicações das decisões e despachos no "Diário da Justiça". Mas as omissões e erros gráficos não invalidam a publicação se deles não ocorrer prejuízo e se provavelmente houve ciência das partes pelas próprias circunstâncias do caso concreto numeroso, público e notório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos agravos.

Brasília, DF., 23 de agosto de 1972

ALICAR BALBUENA - PRESIDENTE E RELATOR

Ld.

23.8.72

TRIBUNAL PLENO

43

AGRAVO REGIMENTAL A FLS. 856 (3ª vol.) NOS EMBARGOS DE
3ª, AUTUADO COMO APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.621 - PARANÁ

DESPACHO AGRAVADO A FLS. 266

RELATOR : O SR. MINISTRO ALICMAB BALEEIRO
 AGRAVANTE : O ESTADO DO PARANÁ

00883010
 00800090
 06212000
 00000260

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALICMAB BALEEIRO:- Antes de tratar do Agravo Regimental, é necessário sumaríssimo histórico da causa que se derrama por quatro volumes de autos com mais de 1.300 folhas, várias delas em farrapos, além de diversos apensos.

A controvérsia prende-se às terras devolutas que o Governo Nacional e os Governos Estaduais concederam a diversos concessionários das construções de estradas de ferro, desde o tempo do Império.

No caso, às vésperas da proclamação da República, o Decreto Imperial nº 10.432, de 9/11/1889, ratifica do por outro do novo regime, sob nº 305, de 7/4/1890, seguido de outros atos para o mesmo fim, concedeu à Cia. F.

F. S. Paulo - Rio Grande glebas enormes que, depois de medidas e demarcadas, foram objeto de título definitivo do Estado do Paraná em favor da concessionária. Não há necessidade de recordar que até a transferência para os Estados-membros, por efeito do art. 64 da Const. Fed. de 1891, as terras devolutas eram do domínio nacional e reguladas pela Lei nº 601, de 1850.

Por Decreto estadual 300, de 11/11/1930, após a Revolução desse ano, o Paraná rescindiu contratos com a E.F. S. Paulo - Rio Grande e depois a acionista para cancelamento de inscrições e transcrições imobiliárias das terras. Isso tanto em relação à Cia. E.F. S. Paulo - Rio Grande quanto à Braviaco, isto é, Cia. Brasileira de Viação e Comércio, também titular de várias glebas das terras por cessão da S. Paulo - Rio Grande.

Vencedor na Justiça local, o Paraná iniciou a execução, mas as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional opuseram embargos de terceiro porque o Dec. Lei Federal nº 2.073, de 8/3/40 já havia integrado no domínio da União, dentre outras coisas, toda a rede da E.F. S. Paulo - Rio Grande e as terras situadas no Paraná e S. Catarina, pertencentes a essa ferrovia, "bem assim as empresas dependentes desta". Esses embargos de 3º, oferecidos inicialmente ao Juiz de Direito da Foz do I-

guasá, foram decididos pelo Supremo Tribunal, Pleno, no v. Ac. de fls. 74, de 1965, relatados pelo eminente Ministro Willias Boas, de cujo voto destaque o trecho básico:

"Em síntese, a conclusão:

a) Pelo Decreto Imperial nº 10.432, de 7 de novembro de 1889, as áreas disputadas, pertencentes ao País, foram integradas na concessão outorgada à Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, e assim jamais entraram no domínio do Estado, como terras devolutas, consoante a atribuição do art. 64 da Constituição de 1891.

"b) A tentativa de apossamento sumário, indisfarçável desrespeito ao citado Decreto Imperial e ao Decreto nº 305 do Governo Provisório da 1ª República, foi rechaçada por este Supremo Tribunal, que declarou inoperante o Dec. nº ... 300 de 1930, por ser ditatorial, e suscetível de controle judicial, mesmo em face do art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, o Decreto Interventorial nº 20, que não fôra formalmente aprovado pelo Governo Federal, nos termos dos Decretos nºs. 19.398/30 e 20.348/31.

"c) Se a Justiça local deu ganho de causa ao Estado do Paraná, a sua decisão não é, evidentemente, exequível contra a União, a quem os Decretos-lei 2.073 e 2.436 imputaram bens e direitos das Companhias em cujo nome os imóveis estavam registrados.

"d) "Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional", órgão criado para a administração das glebas descritas, tem irrecusável interesse em impedir o cancelamento dos registros, promovido pelo Estado do Paraná, a quem jamais, a nenhum título, elas pertenceram, e assim são de absoluta procedência os embargos de fls. 3 a 5, deduzidos perante o M. Juiz da Comarca de Foz do Iguaçu e remetidos a esta Corte Suprema com competência constitucional para a matéria (art. 101, nº I, letra e).

"e) O meu voto é para que assim se julgue".

Esse v. Ac., que, por unanimidade, julgou procedentes os Embargos de 3ª, da União, traz a seguinte incisiva ementa, a fls. 106:

"ACÓRDÃO - Embargos de terceiro, deduzidos por Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional perante o Juiz de Direito de Foz do Iguaçu, e por este remetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, à consideração de quem envolvem litígio entre o Estado do Paraná e a União - (Constituição, art. 101, nº I, e). - As áreas integradas na concessão que o Governo Imperial fizera à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, pelo Decreto nº 10.432, de 9 de novembro de 1889, jamais entraram no domínio do Estado do Paraná, porque não eram terras devolutas em 24 de fevereiro de 1891, quando foi promulgada a Constituição da República. Se a Justiça local, com base no Decreto Ditatorial nº 300

de 1930 e Interventorial nº 20 de 1931, deu ganho de causa ao Estado do Paraná, em 21 de junho de 1940 (acórdão com trânsito em julgado em 28 de setembro do mesmo ano,) contra as Companhias Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande e Brasileira de Viação e Comércio, tal decisão seria inexecutável contra a União, a cujo Patrimônio estavam os imóveis incorporados ex vi dos Decretos-lei 2.073 e 2.436 de 1940.

"Embargos julgados procedentes".

O Paraná não se conformou, mas o Pleno, pelo v. Ac. de fls. 229, relatado pelo Ministro Victor Nunes, à unanimidade, desprezou os Embargos Infringentes, mantendo o v. Ac. de fls. 106.

2. Em consequência da vitória da União, o Procurador Geral da República pediu e obteve cartas de ordem para cumprimento da decisão (fls. 266), ou seja para o restabelecimento das transcrições imobiliárias canceladas por determinação do Eg. T.J. do Paraná, na ação por este Estado promovida e na qual surgiram os Embargos de 3º, destes autos. Nove cartas de ordem foram expedidas a diferentes comarcas e entregues à Procuradoria da República em 20/9/1965 (fls. 274).

3. A fls. 317 (fim do 2º vol.), aparece a Bravico, alegando-se que já não era administrada pelas Empresas

Incorporadas, mas litisconsorte desta em relação ao Paraná, situação, - diz - reconhecida pelas Empresas. Pe-
de então reenvio de cartas de ordem em conformidade com
essa posição. Opôs-se a P.G.R. a fls. 852.

4. Em 18/3/1966, cumpridas todas as cartas de or-
dem, menos uma, e já trazidas aos autos, agrava regimen-
talmente o Paraná, a fls. 956, contra o v. despacho do
Presidente Ribeiro da Costa, a fls. 266, em data de
3/9/1965, isto é, seis meses antes. Esse despacho foi o
que ordenou a expedição das cartas de ordem.

Alega defeitos da publicação do r. despacho a-
gravado no DJ de 23/9/1965, por falta de indicação dos
nomes dos advogados, e também violação dos arts. 165,
891, 1.013, 4º e 287, todos do Código de Processo Civil.

Por outras palavras, entende que as cartas de
ordem não podiam incluir as terras cedidas pela E.F.S.
Paulo - Rio Grande à Braviaco, que não foi parte nos Em-
bargos de 3º, nem outras que indica; e que teria sido
violada coisa julgada no RE 45.185, em que foi parte a
Cia. Indust. e Territorial Ltda.; e que decretos fede-
rais já autorizavam desapropriação e colonização das
glebas em consórcio com o Estado do Paraná. Quer, en-
fim, expedição de novas cartas de ordem "com a reposi-
ção do statu quo ante".

3. A Procuradoria Geral da República contrariou o Ag. Regimental a fls. 1.216 e também a fls. 1.264, alegando a intempestividade da interposição e a improcedência dos argumentos do Agravante. Afinal, em 10/8/72, o eminente Ministro Djaci Falcão, a fls. 1.346, alertado pelo nobre advogado da Braviao⁰, me enviou os autos para julgamento dos agravos.

é o relatório.

23.8.72

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL A FLS. 872 NOS EMBARGOS DE 3ª AUTUA-
DOS COMO APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.621 - PARANÁ

RELATOR : O SR. MINISTRO ALIONAR BALEEIRO
 AGRAVANTES : ARY CARON PIÇANÇO E MAIS 27 OUTROS

00883010
 00800090
 06213000
 01130380

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALIONAR BALEEIRO:- Trata-se de outro Agravo Regimental interposto contra o r. despacho do Presidente Ribeiro da Costa, que mandou expedir 9 cartas de ordem para cumprimento dos V. Acórdãos de fls. 106 e 229.

Tenho como integrante deste o Relatório que redigi em relação a agravo de todo idêntico, agravante o Estado do Paraná, a fls. 856. Também este foi interposto 6 meses depois de publicado o despacho agravado.

Alegam excesso de execução como sucessoras do Paraná, omissão dos nomes dos advogados e erros na publicação do despacho, embora não tenham sido partes na causa.

Por isso mesmo, não poderiam ser canceladas suas transcrições.

AC nº 9.621 (Agrg) - FGA

.g.

O Agravo foi contraditado pela FGR., juntamente com os outros dois.

A petição de agravo conclui nos seguintes termos, a fls. 884:

"... Os Suptes. agravaram do mencionado despacho, para que o mesmo seja mantido ou reformado por Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, esperando, todavia, a reforma, para o fim de que as transcrições dos agravantes, referentes à COLONIA TIMBURI, na forma dos documentos incluídos, do Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, sejam mantidas até que haja decisão transitada em julgado com expressa determinação dos respectivos cancelamentos".

É o relatório.

23.8.72

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL A FLS: 938, DOS EMBARGOS DE 3ª AUTUA-
DOS COMO APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.621 - PARANÁ

RELATOR : O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO
AGRAVANTE : O BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO:- Tenho como integrante desta o relatório do Agravo Regimental de fls. 856. Ambos foram interpostos no mesmo tempo, isto é, mais de 6 meses depois da publicação do r. despacho agravado.

Neste agravo, o Agravante, Banco do Estado do Paraná, não foi parte na causa, mas apresenta-se como 3º prejudicado, porque adquiriu vários lotes na Foz do I-guaçu e em Cascavel, a título de doações em pagamento.

2. Apesar de não ter sido parte, alega também a omissão dos nomes dos advogados dos litigantes no despacho agravado.

Pede finalmente a reforma do r. despacho para "... que a decisão seja no sentido de que se determine o

AC nº 9.621 (AgRg) . PR

restabelecimento das transcrições em nome do agravante sobre os lotes de terras situados nas Colônias **MIRASSOL**, na Comarca de Cascavel e **TUMUVI**, na Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná.

É o relatório.

V O I O - P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO ALONAR BALESIRO (PRESIDENTE E RELATOR):- Trata-se de agravo regimental de 1965, contra despacho do eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, que deferiu expedição de cartas de ordem para execução de acórdão passado em juízo.

Tenho por intempestivo esse Agr. Reg. do Paraná, a fls. 256 (37 v.), seis meses depois de publicado o despacho agravado, com a seguinte nota da Secretaria no D.J. de 23/9/1965, pág. 2.507 fls. 269:

MESA DE APELAÇÃO CÍVEL

"Em petição protocolada, sob nº 2.036, da União Federal, em que solicita expedição de Cartas de Ordem aos Juizes de Direito da Comarca de: Foz de Iguaçu, Paraná; Toledo, Paraná; Cascavel, Paraná; Laranjeiras do Sul, Paraná; Palmas, Paraná, todas extraídas dos autos de Apelação Cível nº 9.621 - do Paraná - em que são partes como Embargante: Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e como Embargado: Estado do Paraná, o Exmo. Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte des-

00883010
00800090
06213010
01130430

AC nº 9.621 (AgRg) - PR

pacho: "J. Sim em termos, com o prazo de quarenta e cinco dias. DF., 3/9/65. A. M. Ribeiro da Costa.

"Expedidas as Cartas de Ordem aos Juizes acima mencionados, foi passado recibo pelo Dr. Antonio Goes Ribeiro, Procurador da República no Estado do Paraná, nos seguintes termos: Recebi as nove Cartas de Ordem. Em 20/9/65. A. Goes Ribeiro".

2. É certo que não figuram os nomes dos advogados, como a lei quer. Mas esse aspecto já foi discutido e decidido pelo Pleno, nestes mesmos autos, quando idêntica situação sofreu debates nos Embargos Declaratórios, unânime⁶mente repelidos por intempestividade pelo V. Acórdão de fls. 1.224, nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Victor Nunes, que disse:

"Passando ao julgamento dos embargos declaratórios, acolho a preliminar de não conhecimento, por que oferecidos fora de prazo.

"Temos realmente decisões sobre a ineficácia da publicação realizada em desacordo com a L. 4.094/62, mas não dispensamos a comprovação do prejuízo, como ficou expresso no RE 37.094 (19/3/65), RTJ-33/92.

"No caso presente, nem houve prejuízo, nem o Estado o alegou especificamente, pois as publicações anteriores foram feitas sem o nome

AC nº 9.621 (AgRg) - FR

de seu advogado e o Estado sempre se teve por intimado regularmente, sem qualquer protesto, como observou a Procuradoria-Geral".

Nem prejuízo, nem mesmo ignorância do r. despacho agravado, pois as cartas de ordem seguiram para várias comarcas e foram cumpridas a despeito da resistência do próprio Agravante. Inúmeros telegramas foram endereçados ao Presidente do S.T.F., logo que os Juizes receberam aquelas cartas e houve situações em que até a tropa federal foi chamada a intervir. No mínimo, fato público e notório.

Este voto é extensivo aos outros dois Agravos.



CR/.

Extrato da Ata

00883010
00800090
06214000
00000530

AC 9.621 (AgRg) - PR - Rel. Min. Aliomar Balceiro. Agtes.:
1º - Estado do Paraná (Adv. Rubens de Barros Brisolla). 2ºs. -
Ary Caron Ficanço e outros (Adv. José Cid Campêlo). 3ºs. - Ban
co do Estado do Paraná S/A. (Adv. Heraldo Vidal Correia).

Decisão: Não conhecidos, unânime. Impedições os Mins. Xa
vier de Albuquerque e Oswaldo Trigueiro. - Plenário, 23-8-72.

Presidência do Sr. Min. Aliomar Balceiro. Presentes à
sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy
da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores,
Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procu-
rador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.